DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1919/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14834/2014
PROTOCOLO	: 1532542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CONTRATADO	: ELI PEREIRA DA SILVA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO E TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2014, do Termo de Apostilamento nº 01 e do Termo Aditivo nº 01, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2014, que originou a Contrato Administrativo nº 154/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19689/2014 (fls. 232 - 235), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do Termo de Apostilamento e do Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-7727/2015 (fls. 236/237) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 154/2014, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto ao Termo de Apostilamento e Termo Aditivo, estes foram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2014, do Termo de Apostilamento nº 01 e do Termo Aditivo nº 01, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a” e §4º da Resolução

Normativa nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 154/2014, do Termo de Apostilamento nº 01 e do Termo Aditivo nº 01, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva - ME, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS